VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito de Barreiros/PE, contra o Acórdão 641/2016 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do aludido responsável e do ex-Prefeito Antônio Vicente de Souza Albuquerque, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos recursos repassados mediante o Convênio n.º 370/2011, com o objetivo de promover ações de melhoria na área de segurança, no âmbito do Programa de Segurança Pública.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. O recorrente alega, em suma, que o convênio foi firmado com início e término da vigência durante a gestão de seu antecessor, Antônio Vicente de Souza Albuquerque, sendo que o prazo para prestação de contas é que se findou na sua gestão, defendendo que não geriu recursos e não teve acesso aos documentos necessários para a prestação de contas, pois teriam sido extraviados pela gestão anterior.

4. Quanto ao mérito, a Serur concluiu que restaram comprovadas nos autos a omissão do recorrente no dever de prestar contas e a não adoção de qualquer medida legal que pudesse afastar a sua co-responsabilização enquanto prefeito sucessor, conforme os termos da Súmula/TCU 230. Diante disso, propõe o não provimento do Recurso.

5. Em outra mão, o **Parquet** demonstra que parte dos recursos foi despendida pelo Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque (gestão 2009/2012) e o saldo remanescente foi devolvido pelo seu sucessor, manifestando-se provimento parcial do recurso, para fins de se excluir o Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior do subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 641/2016 – 2.ª Câmara e tornar sem efeito os subitens 9.2.2 e 9.3, julgando-se regulares com ressalva as suas contas, sem prejuízo de se incluir no subitem 9.2.1, como valor a ser abatido por ocasião do recolhimento do débito de que trata este dispositivo (como crédito), a quantia de R$ 198.072,70, com data de 17/01/2014.

6. Com a razão o Ministério Público de Contas.

7. Consoante informação dos autos, o recorrente não geriu os recursos, tendo devolvido o saldo remanescente na conta corrente específica tão logo instado pelo Concedente a informar acerca da aplicação destes recursos, consoante se depreende do extrato bancário (peça 35, p. 17-19).

8. Ademais, na presente etapa, conseguiu demonstrar que não ficou totalmente inerte diante da ausência da documentação completa necessária à prestação de contas (p.35, p. 18-19), informando que juntou ao portal Siconv as informações encontradas.

9. Assim, embora não se tenha notícias nos autos de que outras medidas tenham sido realizadas para a recomposição da prestação de contas, é fato que as medidas tomadas foram suficientes, diante da ausência de documentação, para que se evitasse o aumento do prejuízo ao Erário público diante da ausência de resultados do convênio.

10. Por fim, registra-se que o recurso interposto beneficia também o prefeito antecessor, uma vez que restou comprovado que os recursos remanescentes na conta do convênio foram restituídos, devendo ser abatidos do débito.

Assim, incorporando o parecer do MP/TCU (peça 47) às minhas próprias razões de decidir, concluo que procedem parcialmente as alegações do recorrente, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2019.

AROLDO CEDRAZ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61109326.

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61109326.